

# **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º /2007**

**(Proposta de Lei)**

## **Lei sobre a actividade de segurança privada**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

1. A presente lei dispõe sobre o regime de exercício da actividade de segurança privada e respectivos limites.

2. Para efeitos da presente lei, considera-se actividade de segurança privada:

- 1) A prestação de serviços a terceiros por entidades privadas singulares ou colectivas, legalmente constituídas para o efeito, com vista à protecção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes;
- 2) A organização por quaisquer entidades, de serviços de autoprotecção, com vista à protecção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes.

## **Artigo 2.º**

### **Princípios gerais**

1. A actividade de segurança privada rege-se pelos seguintes princípios gerais:
  - 1) Princípio da subsidiariedade – a actividade de segurança privada é subsidiária das atribuições de segurança interna dos órgãos próprios da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), apenas podendo ser exercida em áreas não exclusivas das suas forças e serviços de segurança;
  - 2) Princípio da competência – a actividade de segurança privada só pode ser exercida por entidades legalmente autorizadas para o efeito, nos termos deste diploma e da legislação complementar;
  - 3) Princípio da legalidade – a actividade de segurança privada deve ser desenvolvida com pleno respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, não sendo permitida a respectiva inibição ou restrição fora dos casos em que a lei especificamente o permita;
  - 4) Princípio da exclusividade – a actividade de segurança privada não pode ser cumulada com quaisquer outras actividades.

2. A actividade de segurança privada está limitada pela observância estrita da lei que regula a protecção de dados pessoais e demais legislação relativa ao sigilo de relações jurídicas determinadas.

## **Artigo 3.º**

### **Âmbito**

1. A actividade de segurança privada destina-se exclusivamente a prevenir a prática de crimes, assegurar o normal exercício dos direitos e liberdades individuais do cidadão em condições de segurança e, bem assim, a assegurar o bom funcionamento e desenvolvimento da actividade económica da RAEM.

2. A actividade de segurança privada pode ser desenvolvida por:
  - 1) Pessoas singulares ou colectivas legalmente constituídas e licenciadas para o efeito;

2) Sistemas de autoprotecção.

3. Consideram-se autoprotecção os serviços de segurança privada exercidos por qualquer pessoa, singular ou colectiva, de natureza pública ou privada, organizados e exercidos em proveito próprio, com recurso exclusivo a pessoal dos seus próprios quadros, bem como ao equipamento do seu activo imobilizado ou património.

#### **Artigo 4.º**

#### **Serviços de segurança privada**

1. Os serviços de segurança privada compreendem:

- 1) A vigilância e protecção de bens móveis e imóveis;
- 2) A vigilância e controlo de entrada, permanência e circulação de pessoas em edifícios e locais fechados, vedados ou de acesso condicionado, nos termos da lei, ao público em geral;
- 3) A vigilância e controlo da entrada e circulação de armas, substâncias e outros engenhos ou objectos de uso e porte legalmente proibido ou especialmente condicionado, em recintos de acesso vedado ou condicionado, ao público em geral;
- 4) O acompanhamento, defesa e protecção de pessoas, sem prejuízo das competências exclusivas das forças e serviços de segurança da RAEM;
- 5) A exploração e gestão de centrais de recepção e monitorização de alarmes de roubo e intrusão, bem como de outros sistemas de segurança;
- 6) A elaboração de estudos de segurança, o fabrico e comercialização de equipamento de segurança e respectivos equipamentos técnicos;
- 7) O transporte de fundos e valores.

2. Não são considerados serviços de segurança privada ou de autoprotecção, aqueles que são prestados por entidades gestoras de condomínios, quando os mesmos revistam a natureza de mera vigilância de entradas de prédios destinados exclusivamente a habitação.

**Artigo 5.º**  
**Unidades de formação**

1. As entidades autorizadas à prestação de serviços de segurança privada podem constituir unidades de formação específica para as áreas operativas a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, nos termos em que vier a ser regulamentado.

2. Em alternativa à constituição das suas próprias unidades de formação, podem as entidades a que se refere o número anterior celebrar protocolos de cooperação afins com instituições de ensino ou outros serviços devotados à formação profissional.

3. Os conteúdos e carga horária dos programas de formação a ministrar aos agentes de segurança privada carecem de aprovação por entidade a definir em diploma complementar.

**Artigo 6.º**  
**Proibições**

1. No âmbito do exercício da actividade de segurança privada é proibido:
  - 1) A prática de actividades que tenham por objecto atribuições exclusivas das autoridades judiciárias ou policiais;
  - 2) A prática de quaisquer actos susceptíveis de colocar em risco a vida, a integridade física ou moral, bem como outros direitos fundamentais;
  - 3) A protecção de pessoas, bens ou serviços conotados com a prática de actividades ilícitas;
  - 4) A instalação de equipamento técnico e a prestação de serviços susceptíveis de ofender ou ameaçar a integridade física ou moral dos cidadãos e os seus direitos fundamentais.
  
2. É igualmente proibido qualquer tipo de investigação de natureza criminal.

**Artigo 7.º**  
**Obrigatoriedade de segurança privada**

1. Os espaços de livre acesso do público, designadamente recintos desportivos e de espectáculos, os edifícios ou estabelecimentos que, pela sua dimensão, volume de ocupação e frequência ou especial destinação económica ou social, sejam susceptíveis de gerar perigo para a segurança, podem ser obrigados a adoptar sistemas adequados de segurança privada, nos termos do presente diploma e nas condições a definir por diploma complementar.

2. Os sistemas de segurança privada previstos no número anterior visam controlar com eficácia a entrada, saída e permanência de pessoas, prevenir a entrada de substâncias, armas e outros objectos legalmente proibidos ou críticos para a segurança do respectivo espaço físico e dos cidadãos.

3. Os sistemas de segurança adoptados nos termos dos números anteriores obedecem ao regime do presente diploma, nomeadamente quanto aos regimes da autorização, inspecção e fiscalização e sancionatório.

**CAPÍTULO II**  
**Empresas de segurança privada**

**Secção I**  
**Condicionamento administrativo**

**Artigo 8.º**  
**Autorização**

1. O exercício da actividade de segurança privada depende de autorização do Chefe do Executivo, titulada por alvará.

2. Constituem requisitos gerais para o exercício da actividade de segurança privada:

- 1) A regular constituição quando se tratar de pessoa colectiva;
- 2) Objecto social, exclusivo da actividade ou actividades reguladas pelo

presente diploma;

- 3) Inscrição na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis;
- 4) Inexistência de dívidas à RAEM, ou, no caso de existirem, prova de que o respectivo pagamento se encontra assegurado;
- 5) Existência de instalações adequadas;
- 6) Comprovada idoneidade moral dos administradores, gerentes, directores ou responsáveis da entidade requerente;
- 7) Competência profissional e idoneidade moral adequadas à actividade de director técnico da entidade requerente;
- 8) Capital social mínimo, de montante a fixar por diploma complementar.

3. Para fazer prova da adequação das instalações são consideradas as respectivas plantas e memórias descritivas, e bem assim a vistoria ao local, podendo ser definidas condições mínimas por diploma complementar.

4. Para prova dos requisitos gerais a que se referem as alíneas 6) e 7) do n.º 2 são admitidos os elementos oferecidos pela entidade requerente, designadamente registo criminal, abonação, dados curriculares e todos os que forem acessíveis e não proibidos por lei.

5. Para efeitos do disposto anterior, podem ser recolhidas informações relativas à sua vida privada, sempre que o interessado nisso consinta expressamente.

## **Artigo 9.º**

### **Avaliação do pedido**

O pedido de autorização pode ser indeferido com fundamento no incumprimento de qualquer dos requisitos gerais, designadamente:

- 1) Irregular constituição ou irregular situação registral;
- 2) Irregular situação contributiva fiscal;
- 3) Prestação de falsas declarações;
- 4) Insuficiente idoneidade dos administradores, gerentes, directores ou responsáveis;
- 5) Insuficiente competência profissional e idoneidade moral do director técnico;

- 6) Insuficiente caracterização do objecto do licenciamento, designadamente quanto à natureza dos serviços a prestar.

### **Artigo 10.º**

#### **Requisitos especiais**

1. Constituem requisitos especiais para a autorização da actividade de segurança privada, a qual está condicionada à emissão do respectivo alvará, os seguintes:

- 1) Prestação em favor da RAEM de caução, garantia bancária ou seguro – caução, em montante a definir por diploma complementar;
- 2) Seguro de responsabilidade civil, com cobertura de risco de montante a definir por diploma complementar;
- 3) Aprovação e registo dos uniformes, siglas e demais sinais distintivos.

2. A quantificação dos montantes a que se referem as alíneas 1) e 2) do número anterior deve considerar a caracterização da específica actividade a exercer pela entidade requerente.

### **Artigo 11.º**

#### **Alvará**

1. O alvará que titula o licenciamento deve especificar a natureza da actividade licenciada, por referência às alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 1.º e, bem assim, se excepciona algum dos serviços referidos no n.º 1 do artigo 4.º.

2. Pela emissão do alvará é devida uma taxa, a aprovar por diploma complementar, que constitui receita da RAEM.

## **Secção II**

### **Pessoal**

### **Artigo 12.º**

#### **Agentes de segurança privada**

1. Considera-se agente de segurança privada o pessoal vinculado por contrato

laboral a qualquer das entidades autorizadas ao exercício da respectiva actividade, e para tal habilitado nos termos do presente diploma.

2. Os agentes de segurança privada exercem, entre outras, as seguintes funções:

- 1) Vigilância e protecção de pessoas e bens;
- 2) Controlo de entrada, presença e saída de pessoas em locais de acesso vedado ou condicionado ao público;
- 3) Transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores;
- 4) Gestão e funcionamento de centrais de alarme;
- 5) Prestação de serviços de ronda, resposta ou piquete.

3. Os agentes de segurança privada podem, aquando do controlo de acesso aos locais ou recintos sujeitos à sua vigilância, impedir a entrada ou a permanência de quem se recusar a colaborar nos procedimentos de prevenção e segurança, destinados à detecção de objectos ou substâncias proibidas ou susceptíveis de favorecerem actos de violência ou de perturbação do normal funcionamento e ordem do local ou evento.

4. Sempre que, para efeitos do número anterior, tenham de ser efectuadas revistas pessoais, as mesmas devem privilegiar o uso de meios de detecção electrónicos e, em todo o caso, executadas de modo a que causem o menor transtorno à pessoa revista e acautelem a preservação da sua dignidade e pudor.

5. Os agentes de segurança privada devem, para efeitos do número anterior, respeitar a vontade das pessoas sobre quem recaem nas medidas ali referidas, advertindo-as da consequência da sua recusa, prevista no n.º3 do presente artigo.

### **Artigo 13.º**

#### **Requisitos de admissão do pessoal de segurança privada**

1. São requisitos cumulativos de admissão como pessoal de segurança privada os seguintes:

- 1) Ser maior de 18 anos;
- 2) Possuir um mínimo de 6 anos de escolaridade.
- 3) Aptidão física e mental para o exercício das funções;
- 4) Não ter sido condenado por sentença transitada em julgado pela prática de

crime doloso, a provar por certificado de registo criminal;

- 5) Não ser, a qualquer título, funcionário ou agente da Administração Pública;
- 6) Não exercer a actividade de fabricante ou comerciante de armas, munições, engenhos, substâncias explosivas ou quaisquer outras que possam ser qualificadas como armas proibidas;
- 7) Frequentar com aproveitamento o Curso Básico de Segurança Privada, a ministrar pela própria entidade empregadora ou por outra, nos termos do artigo 5.º, de acordo com o programa e conteúdo a definir por diploma complementar.

2. Para a prestação de serviços específicos, bem como para a monitorização de determinados meios de segurança, pode ser exigida a frequência com aproveitamento de Cursos de Especialidade, ministrados por qualquer das entidades referidas na alínea 7) do número anterior, de acordo com conteúdo a definir por diploma complementar.

3. O requisito da alínea 2) do n.º 1 pode, perante comprovada dificuldade de certificação, ser suprido, a requerimento do interessado, pela prestação de uma prova de avaliação de conhecimentos.

## **Artigo 14.º**

### **Identificação profissional**

1. Todo o pessoal afecto à actividade de segurança privada, seja qual for a natureza do serviço prestado, incluindo os directores técnicos, deve ser portador de cartão de identificação profissional, através do qual se deve identificar, sempre que para tal for solicitado, perante os agentes da autoridade.

2. Sempre que preste algum ou alguns dos serviços constantes das alíneas 1) a 3) e 7) do n.º 1 do artigo 4.º, o pessoal de segurança privada é obrigado ao uso de uniforme de modelo aprovado e do cartão de identificação a que se refere o número anterior, aposto em local bem visível.

3. É obrigatória a menção, no verso do cartão de identificação, da autorização para a prestação de serviço a que se refere a alínea 4) do n.º 1 do artigo 4.º, bem como

da habilitação para condução de canídeos.

### **Secção III**

#### **Meios de segurança privada**

#### **Artigo 15.º**

##### **Instalações, meios de comunicação e de transporte**

1. As entidades que desenvolvem actividades de segurança privada devem possuir instalações adequadas e manter o pessoal e os meios de comunicação e de transporte em estado de prontidão.

2. As viaturas usadas nas transferências de fundos e valores carecem de aprovação prévia, nos termos a regulamentar por diploma complementar.

#### **Artigo 16.º**

##### **Meios de vigilância**

1. As entidades que desenvolvem actividades de segurança privada podem utilizar instrumentos de vigilância electrónica, ou de outra natureza, com vista à detecção de objectos proibidos e ao controle de acesso a espaços de utilização ou circulação restrita.

2. As gravações de imagem e som efectuadas no exercício da actividade de segurança privada, visam única e exclusivamente a protecção de pessoas e bens, não podendo ser disponibilizadas ou difundidas a quem quer que seja, salvo se a sua utilização for requisitada nos termos da lei penal.

3. Nos lugares onde sejam recolhidas imagens nos termos do número anterior, é obrigatória a afixação em local bem visível de um aviso, cujo conteúdo assegure o conhecimento público dessa gravação.

**Artigo 17.º**  
**Uso e porte de arma**

1. Excepcionalmente, pode ser concedida ao pessoal de segurança privada licença de uso e porte de arma de defesa, nos termos do regime geral.

2. Em serviço, o porte de arma de defesa só é permitido quando expressamente autorizado pela entidade de segurança privada a que o trabalhador pertence, sendo, porém, proibida a sua exposição.

3. Em casos devidamente justificados, o Chefe do Executivo pode autorizar a utilização de armas de caça pelo pessoal que preste serviços de segurança privada.

**Artigo 18.º**  
**Regime de autorização do uso e porte de arma**

Sem prejuízo no disposto no Regulamento de Armas e Munições, o pessoal de segurança privada a quem for autorizado o uso e porte de arma de defesa e de caça, fica obrigado a treino periódico de tiro e manuseamento de armas.

**Artigo 19.º**  
**Canídeos**

As entidades que desenvolvem actividades de segurança privada podem utilizar canídeos, desde que acompanhados de pessoal devidamente habilitado, nos termos em que for regulamentado por diploma complementar.

**Artigo 20.º**  
**Outros meios de segurança**

A utilização de outros meios de segurança que não constem do presente diploma depende de autorização expressa do responsável pela área de governação da segurança pública interna.

## **CAPÍTULO III**

### **Deveres**

#### **Artigo 21.º**

##### **Deveres gerais**

1. As entidades que desenvolvem actividades de segurança privada e o respectivo pessoal têm o dever geral de prestar às forças e serviços de segurança da RAEM toda a colaboração que lhes for legitimamente solicitada.

2. Em caso de intervenção das forças e serviços de segurança da RAEM em local onde operem entidades de segurança privada, devem estas sujeitar-se ao controlo daquelas, acatando as instruções e recomendações operacionais que lhes forem dirigidas.

3. As entidades que desenvolvem actividades de segurança privada devem, ainda, guardar sigilo de todos os factos relativos à vida privada dos cidadãos, bem como daqueles que possam estar protegidos pelo segredo de justiça e cujo conhecimento lhes advenha pelo exercício da respectiva actividade.

#### **Artigo 22.º**

##### **Deveres especiais**

1. Constituem deveres especiais das entidades que prestam serviço de segurança privada, os seguintes:

- 1) Comunicar de imediato à autoridade judiciária ou policial competente, a prática de qualquer crime de que tenham conhecimento no exercício das suas actividades;
- 2) Abster-se de quaisquer actos que possam induzir no público a confusão da actuação do seu pessoal com a actuação própria das forças e serviços de segurança;
- 3) Fazer prova anual da manutenção das garantias económica e de responsabilidade civil a que se referem as alíneas 1) e 2) do artigo 10.º;
- 4) Fazer prova anual do cumprimento das obrigações fiscais perante a

Administração da RAEM;

- 5) Comunicar à entidade competente, no prazo de 15 dias, após a respectiva verificação, qualquer alteração do pacto social, administração, gerência, direcção ou pessoal técnico responsável;
- 6) Organizar e manter actualizado um registo de actividades;
- 7) Organizar e manter actualizados ficheiros individuais do pessoal de segurança privada, incluindo todos os elementos necessários à verificação dos requisitos de capacidade profissional prescritos no artigo 13.º;
- 8) Manter um registo actualizado do armamento e respectivas munições utilizadas, bem como da identificação individual do pessoal que do mesmo faz uso, quando para tal haja autorização, nos termos da presente lei;
- 9) Fazer uso do uniforme, distintivos, e demais sinais identificadores aprovados em todos os actos de serviço em que tal for obrigatório, nos termos da presente lei e dos regulamentos complementares;
- 10) Comunicar previamente a prestação de serviços de transporte de valores, nos termos em que vier a ser regulamentado.

2. Constitui, ainda, dever especial das entidades de segurança privada, mencionar o número e a data do alvará, nos impressos de correspondência postal e nos de facturação.

## **CAPÍTULO IV**

### **Controlo externo**

#### **Artigo 23.º**

#### **Inspecção e fiscalização**

1. A actividade de segurança privada está sujeita à acção inspectiva e de fiscalização dos órgãos próprios da RAEM.

2. Sempre que, no âmbito de uma acção inspectiva ou de fiscalização, seja detectada qualquer infracção administrativa ou criminal, deve ser levantado auto de notícia a enviar à entidade competente.

**Artigo 24.º**  
**Regra especial de fiscalização**

A fiscalização de veículos de transporte de valores, como tal registados, apenas pode ter lugar em áreas de segurança, para onde devem ser conduzidos por indicação das forças e serviços de segurança, sem prejuízo de acções de emergência, perante a presença de indícios de utilização abusiva.

**Artigo 25.º**  
**Cadastro**

As entidades com competência inspectiva ou de fiscalização devem organizar um cadastro onde são registadas todas as infracções detectadas e os relatórios da sua intervenção.

**CAPÍTULO V**  
**Regime sancionatório**

**Artigo 26.º**  
**Sanções**

1. A violação das obrigações e requisitos constantes da presente lei é punida com multa e, bem assim, com sanções acessórias de natureza administrativa, de acordo com o disposto em diploma complementar.

2. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

**Artigo 27.º**  
**Competência**

1. Compete à entidade fiscalizadora o levantamento do auto de notícia referente a qualquer infracção ao regime de exercício da actividade de segurança privada.

2. Pertence ao Corpo de Polícia da Segurança Pública, adiante designado por CPSP, a competência para a aplicação das multas e demais sanções acessórias correspondentes às infracções a que se refere o número anterior.

### **Artigo 28.º**

#### **Graduação das sanções**

1. As sanções são graduadas segundo a respectiva gravidade, considerando o efectivo e potencial perigo para o normal funcionamento das instituições da RAEM, bem como para a própria segurança pública interna e o grau de responsabilidade concreta do infractor.

2. As multas aplicadas constituem receita da RAEM.

### **Artigo 29.º**

#### **Falta de personalidade jurídica do infractor**

1. Se a infracção tiver sido cometida por um órgão de pessoa colectiva ou de associação sem personalidade jurídica, é aplicada a multa correspondente ao representante ou representantes.

2. No caso do número anterior, as multas a aplicar são elevadas para o dobro nos seus montantes mínimo e máximo.

### **Artigo 30.º**

#### **Reincidência**

Para efeitos do presente diploma constitui reincidência a prática de nova infracção da mesma natureza daquela que foi punida há menos de 3 anos, contados desde a data em que esta última se torna irrecorrível hierarquicamente.

**CAPÍTULO VI**  
**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 31.º**  
**Adaptação ao regime**

1. As entidades licenciadas ao tempo da entrada em vigor do presente diploma devem adaptar-se ao seu regime, no prazo de um ano a contar da sua vigência eventualmente prorrogado, a requerimento da entidade interessada, por igual período, sempre que razões ponderosas o justifique

2. O disposto no número anterior não abrange os requisitos relativos ao pessoal que se encontre a trabalhar ao tempo da entrada em vigor do presente diploma, bem como àqueles que, regularmente, já tenham prestado serviços de segurança privada na RAEM.

**Artigo 32.º**  
**Diplomas complementares**

Os diplomas complementares necessários à execução da presente lei são aprovados pelo Chefe do Executivo.

**Artigo 33.º**  
**Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 54/91/M, de 21 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 65/96/M, de 21 de Outubro.

**Artigo 34.º**  
**Entrada a vigor**

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação em Boletim Oficial.

Aprovada em        de        de 2007.

A Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
Susana Chou

Assinada em        de        de 2007.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
Ho Hau Wah